



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319025-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada BERNADETE DE LOURDES CARANDINA GANSAUSKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48058
EDEC.Nº: 2319025-52.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo
EBTE.: N D I S S/A
EBDO.: B L C G
DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos opostos contra acórdão que impôs astreintes, com pedido de redução do valor.

II. Questão em Discussão

Questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justificasse a modificação da decisão por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Constou do acórdão que as astreintes visam compelir o devedor ao cumprimento de obrigação relacionada a procedimentos de saúde, sem comprovação de cumprimento pela agravante. Descabido afastar ou reduzir a multa.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Astreintes mantidas na ausência de comprovação de cumprimento da obrigação.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 47/49, apontando ser descabida a imposição das astreintes, cujo valor deve ser reduzido.

É o relatório.

Não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade da decisão, vícios passíveis de se sanar pela via dos declaratórios. Os embargos possuem tão-somente fim infringente.

Constou expressamente dos fundamentos do acórdão que “*as astreintes têm como finalidade compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, no caso, relacionada à autorização necessária a procedimentos de saúde da agravada. Não há comprovação pela agravante de ter cumprido a obrigação, logo, não é caso de afastar a multa, nem tampouco de reduzir o valor*” (f. 49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Buscam os embargos rediscutir a matéria, por via oblíqua, decidida por ocasião do julgamento do agravo, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator